



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004809/00-01  
Recurso nº. : 145.005 - *ex officio* e voluntário  
Matéria: : IRPJ e outros – ano-calendário: 1995  
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I  
e Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A. - RENAVE  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.381

OMISSÃO DE RECEITAS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS -  
Estando as contas-corrente devidamente contabilizadas,  
não se sustenta a presunção de omissão de receitas com  
base exclusivamente em depósitos bancário.

LUCRO ARBITRADO - Não prospera o lançamento com  
base em lucro arbitrado, quando não observado o aspecto  
temporal do fato gerador.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Descaracterizado o  
lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado, não se  
sustentam os lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de  
ofício e voluntário interpostos pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de  
Janeiro – RJ. I e Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A. - RENAVE.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício  
e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº. : 10730.004809/00-01

Acórdão nº. :101-95.381

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS' or similar, located to the right of the main text block.

Recurso nº. : 145.005 - *ex officio* e voluntário  
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I  
e Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A. - RENAVE

## RELATÓRIO

Contra Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A- RENAVE foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição para o PIS/Repique, à COFINS, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995. A ciência ocorreu em 30 de novembro de 2000.

A empresa teve seu lucro arbitrado em razão da não apresentação do Livro Registro de Inventário relativo ao período de julho a dezembro de 1995. Além disso, foi-lhe imputada omissão de receitas pelo confronto entre os depósitos recebidos através de DOC em conta-corrente com o conteúdo dos livros Diário apresentados. Foi, também, tributado o lucro inflacionário acumulado.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em síntese, nulidade do auto de infração, falta de motivo para o arbitramento, não obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Inventário por ser exclusivamente prestadora de serviços, duplicidade e erro de fato no cálculo do lucro inflacionário, irregularidade no cálculo do adicional, impossibilidade de apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários, violação à Lei 9.784/99, impossibilidade de arbitramento do lucro de empresa que prestara declaração de imposto de renda e tem escrituração mercantil, violação do princípio da capacidade contributiva, caráter de confisco da exigência, falta de provas da omissão de receitas, ilegalidade de multa superior a 20%, ilegalidade de aplicação da SELIC, isenção do PIS e da COFINS em face de as receitas serem equiparadas à exportação e decadência.

A Turma Julgadora rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte o lançamento, excluindo da matéria tributável, em relação a todas as exações, o valor considerado omissão de receitas com base em depósitos bancários, e ainda, da exigência do IRF, o valor do lucro inflacionário realizado. Reduziu, também, a

exigência de IRPJ relativa à realização do lucro inflacionário acumulado, para corrigir erro material.

Em recurso a este Conselho, a empresa suscita a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1995, Inconformada, a empresa recorre a este Conselho.

Suscita, preliminarmente, nulidade do julgamento de primeira instância por ter indeferido a perícia, cerceando o direito de defesa e por ausência de completa prestação jurisdicional. Diz não terem sido apreciados os itens B-3, B-4, B-5, B-14, B-18, B-19, B-20, B-21, B-22, B-30 e B-31 da impugnação. Suscita, ainda, nulidade do auto de infração em face de os fatos narrados não corresponderem ao enquadramento legal. (Itens B-1 a B-7 do recurso). Reedita as razões declinadas na impugnação e adita considerações em torno da nulidade da decisão de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Conheço de ambos os recursos.

Recurso de ofício

As matérias relacionadas com o recurso de ofício referem-se à omissão de receitas fundada em depósitos bancários, à retificação do montante tributável a título de realização do lucro inflacionário e à exclusão da incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro inflacionário realizado.

Sobre a omissão de receitas com base em depósitos bancários, o ilustre Relator do voto condutor do acórdão tece, entre outras, as seguintes considerações:

“A existência de depósitos bancários não escriturados constitui, sem sombra de dúvida, indício de que a empresa está ocultando recebimentos de sua atividade. Este só indício, todavia, isoladamente considerado, não autoriza ao Fisco concluir, de imediato, pela omissão de receitas operacionais. Convém lembrar que nem todo valor creditado em conta bancária representa aquisição de disponibilidade econômica, a caracterizar o fato gerador do imposto de renda (art. 43, Código Tributário Nacional). Ingressos há, como se sabe, que nem de longe configuram renda tributável, como, por exemplo, os recebimentos decorrentes de operações de empréstimo, a movimentação transitória de recursos de terceiros etc. Não por outro motivo, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que são ilegítimos os lançamentos de imposto de renda baseados, exclusivamente, em depósitos bancários.”

Após fazer referência a abundante jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conclui:





“Por conta de tais razões, penso que os depósitos bancários devem ser tomados, não como o término, mas sim o início do trabalho de auditoria, correndo ao Fisco o ônus de provar o nexos causal entre cada depósito e o fato representativo da receita omitida.

É bem verdade que, no caso concreto, a Interessada furtou-se de prestar qualquer esclarecimento a respeito dos valores depositados em sua conta bancária. Tal fato, todavia, não tinha, à época dos fatos aqui examinados, o condão de inverter o ônus da prova. A presunção de omissão de receitas originada da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários só ganhou assento legal a partir de 01/01/1997, quando entrou em vigor o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:”

Antes que o fato fosse erigido em presunção legal, a idoneidade de lançamentos com base em depósitos bancários foi longamente discutida.

Não obstante conheça a caudalosa corrente jurisprudencial que comunga com o entendimento acima exposto, esta não tem sido exatamente a minha posição. Discordo do cancelamento da exigência ao tão só argumento de que a fiscalização deveria aprofundar a investigação a fim de estabelecer nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, pois o depósito, em si, não constitui fato gerador do imposto de renda. Entendo ser importante, quando se trata de examinar um caso concreto, que se considerem as circunstâncias do caso.

Em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, há uma diferença fundamental entre lançamentos a partir de contas registradas na contabilidade do contribuinte e contas não registradas (em seu nome ou sob falsa titularidade). No primeiro caso (contas registradas) requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, para estabelecer nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas, quer a partir do confronto entre as operações da empresa com a movimentação da conta, etc. No segundo caso, entretanto, o simples fato de o contribuinte não registrar a conta em sua contabilidade revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas. Além disso, é muito provável que por ela tenham transitado recursos oriundos de vendas sem emissão de documento e destinados a pagamentos também sem documentos, o que impossibilitaria a vinculação de cada depósito a fato representativo de receita ou de cada cheque a despesa não contabilizada. Nessa hipótese, desde que o



contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta não contabilizada, não logre fazê-lo, presume-se que provenham de receitas omitidas. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar o assento contábil das operações que demonstrem a origem dos recursos e créditos na referida conta.

No presente caso, todavia, não se trata de conta não contabilizada, razão pela qual entendo deva ser confirmada a decisão quanto a este item.

As outras matérias submetidas à revisão necessária relacionam-se com o lucro inflacionário e compreendem retificação de erro de fato na atualização do lucro inflacionário acumulado e cancelamento do imposto de renda na fonte sobre o lucro inflacionário realizado. Também quanto a esses itens a decisão deve ser mantida, por seus bens lançados fundamentos, que transcrevo:

“...ao tributar, no período-base de janeiro de 1995, o montante de R\$ 17.502.612,64, a Fiscalização aplicou, indevidamente, sobre o saldo existente em 31/12/1994, o coeficiente de correção de 1,2246, que corresponde à atualização monetária de todo o ano-calendário de 1995. Ora, se a tributação do lucro inflacionário acumulado competia ao período-base de janeiro de 1995, a única atualização cabível, no caso em apreço, seria a da variação da UFIR naquele mês. Considerando-se que, a partir de 01/01/1995, a expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, não haveria, ao fim do mês de janeiro de 1995, qualquer correção a registrar sobre o saldo existente em 31/12/1994. Com base neste raciocínio, o valor do lucro inflacionário a tributar deveria ser de R\$ 14.292.514,00, conforme indicado no Demonstrativo de Lucro Inflacionário - Sistema SAPLI, extraído por ocasião da lavratura do auto de infração (cfr. extrato, fls. 180/186). Ainda aqui, todavia, cumpre fazer mais um reparo. Consultando-se os dados do Sistema SAPLI, atualizados até a data deste julgamento, observa-se que o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1994 não é mais de R\$ 14.292.514,00, e sim de R\$ 13.795.765,00, em virtude de ajustes supervenientes realizados em outros procedimentos de fiscalização (cfr. extrato, fls. 430/438).”

E quanto ao IRRF:

“...quanto ao lucro inflacionário, não vislumbro qualquer dispositivo de lei que estabeleça a presunção de sua distribuição aos sócios ou acionistas, no caso de arbitramento. A regra do art. 54 da Lei nº 8.981/1995, como também a do art. 5º da Lei nº 9.064/1995, presume a distribuição apenas do lucro arbitrado. O fato de o lucro inflacionário ser somado ao lucro arbitrado, para fins de cálculo do imposto devido, não autoriza concluir que ambos tenham sido distribuídos aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.”

Nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário:

A empresa suscitou várias preliminares, entre elas a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2005. Deixo de apreciá-las, pelas razões que a seguir exponho.

Num extenso arrazoado desenvolvido ao longo de 80 folhas, a empresa articula, em 87 itens, razões de bloqueio, algumas repetitivas, outras sem respaldo legal ou fático.

Assim, por exemplo, (a) não corresponde à realidade a alegação de que o lucro arbitrado teria sido a própria receita, eis que o auto de infração, exatamente como manda a lei, aplicou sobre a receita bruta o coeficiente de 30%, determinando o lucro arbitrado, e sobre ele aplicou a alíquota (25%) e o adicional; (b) também sem razão a empresa ao qualificar de ilegal a não consideração dos prejuízos, pois a compensação de prejuízos só influencia a apuração do lucro real, não cabendo em caso de lucro arbitrado; (c) não ocorreu violação ao princípio da irretroatividade, pela aplicação da Lei 8.981/95, uma vez que essa lei resultou da conversão da Medida Provisória 812, de 1994; etc.

Dessa forma, os argumentos desenvolvidos no recurso, em sua maioria, são improcedentes.

Ocorre que o processo administrativo fiscal representa uma revisão interna do lançamento, cumprindo verificar sua total adequação à lei, independentemente de argüição específica do interessado.

No presente caso, autoridade lançadora desconsiderou a opção exercida pelo contribuinte para a tributação com base no lucro real, tendo em vista a falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativo ao período de julho a dezembro de 1995. O fundamento legal utilizado foi o art. 47, inciso III, da Lei 8.981/95.

Como base para o arbitramento, o auditor tomou o valor da receita bruta da prestação de serviços referente ao ano-calendário de 1995 (receita anual), constante da ficha 03 da DIPJ do contribuinte (fl.19), ou seja, R\$ 10.385.118,36, e com ele arbitrou o lucro de dezembro de 1995.



No ano-calendário de 1995 vigoravam as disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92, segundo os quais, a partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos, e a base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente. O fato de a lei prever que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar entre apurá-lo a cada mês ou pagar o imposto a cada mês por estimativa e apurar o lucro real ao final do ano em nada altera o período-base de incidência do imposto sobre o lucro arbitrado. O arbitramento, para o ano-calendário em questão, era mensal, e a receita a servir de base ao arbitramento era a receita bruta do respectivo mês.

Assim, o arbitramento não pode prosperar, pois feito em desacordo com a lei.

Uma vez que os demais lançamentos, na parte mantida, decorrem diretamente do arbitramento, não se sustentam os autos de infração.

Assim, por economia processual, e considerando o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar as preliminares, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

